



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.054
(12.06.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 190-54.2012.6.02.0041, CLASSE 30.
RECORRENTE: HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. REJEIÇÃO. DILAÇÃO DESNECESSÁRIA DA DURAÇÃO DO PROCESSO. FEITO SUFICIENTEMENTE MADURO PARA JULGAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

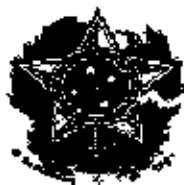
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Helenivaldo Cavalcante Monteiro, candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 81/82, o Juiz Eleitoral, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas: a) ausência de discriminação dos critérios referentes à avaliação de recursos estimáveis em dinheiro e de comprovação das atividades econômicas de todos os doadores; b) as despesas com combustíveis e lubrificantes não foram comprovadas na maneira exigida pelo art. 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012; c) há divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial; e d) existem despesas pagas em espécie, mas sem registros correspondentes na tela fundo de caixa.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade referente a ausência de registro das despesas pagas em espécie na tela fundo de caixa. No mérito, alega que, apesar de terem existido equívocos na contabilidade, apontados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, as impropriedades foram devidamente esclarecidas e sanadas na fase de diligências, tratando-se de meros erros formais.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, superando a preliminar suscitada, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral manejado por Helenivaldo Cavalcante Monteiro, candidato ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Entretanto, antes da análise do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional delibere quanto ao não cumprimento do disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 pelo magistrado de primeiro grau, questão suscitada pelo recorrente, o que configuraria ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar – Nulidade da sentença.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença atacada, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade referente a ausência de registro das despesas pagas em espécie na tela fundo de caixa.

Com efeito, verifico que tal inconsistência, apontada no Relatório Final de Exame de fls. 76/77, não constava no parecer técnico preliminar de fls. 60/61, pelo que deveria o magistrado de primeiro grau ter intimado o recorrente para sanar essa nova inconsistência, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, abrindo nova vista dos autos ao candidato para manifestação, o que não ocorreu.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

Contudo, ainda que este Corte decidisse pelo acolhimento da preliminar ora analisada, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para promover a intimação do candidato e proferir nova sentença, verifico que a inconsistência sobre a qual o recorrente não teve a oportunidade de se manifestar sequer tem o condão de reprovar suas contas, pois se trata de mera irregularidade formal, uma vez que o recorrente não estava obrigado a abrir conta bancária de campanha, a teor do que prescreve o art. 12, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois candidatou-se a vereador em município com eleitorado inferior a 20.000 (vinte mil) eleitores.

Assim, acolher a preliminar de nulidade da sentença e estender a duração do processo desnecessariamente é atentar contra o princípio da economia processual.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito da demanda.

Prosseguindo, verifico que o Juiz Eleitoral da 41ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) ausência de discriminação dos critérios referentes à avaliação de recursos estimáveis em dinheiro e de comprovação das atividades econômicas de todos os doadores; b) as despesas com combustíveis e lubrificantes não foram comprovadas na maneira exigida pelo art. 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012; c) há divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial; e d) existem despesas pagas em espécie, mas sem registros correspondentes na tela fundo de caixa.

Destaco que a discriminação dos critérios referentes à avaliação de recursos estimáveis em dinheiro, no caso em tela, tem caráter preponderantemente subjetivo, sendo que essa irregularidade, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro das receitas estimadas às fls. 10, 26/33, 37, 42, 49/55, bem como os devidos esclarecimentos sobre tais recursos às fls. 64/66.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

Quanto à ausência de comprovação das atividades econômicas de todos os doadores de recursos estimáveis em dinheiro, entendo que tal irregularidade também não compromete a transparência do processo, sendo insuficiente para ensejar a desaprovação das contas de campanha do recorrente, até porque, analisando os recibos eleitorais e todos os documentos referentes às doações estimáveis, inclusive as declarações acostadas às fls. 70 e 71, resta comprovado que todas são produto do próprio serviço dos doadores, atendendo-se ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

No que diz respeito às despesas com combustíveis e lubrificantes, entendo que, embora não tenham sido comprovadas da maneira exigida pelo art. 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012, foram devidamente comprovadas nos autos mediante a apresentação do cupom fiscal de fls. 45, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), pelo que também não há que se falar em desaprovação das contas do recorrente por essa irregularidade meramente formal.

Já em relação à existência de divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial, entendo que também não enseja a desaprovação das contas de campanha, uma vez que, na prestação de contas final, o candidato pode retificar eventuais equívocos ocorridos nas prestações de contas parciais, sendo que tal fato não configura qualquer vício à sua contabilidade.

Por fim, no que pertine à questão das despesas pagas em espécie que não foram registradas na tela de fundo de caixa, destaque-se que o recorrente não estava obrigado a abrir conta bancária de campanha, a teor do que prescreve o art. 12, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois candidatou-se a vereador em município com eleitorado inferior a 20.000 (vinte mil) eleitores, conforme já afirmado quando do julgamento da preliminar suscitada. Portanto, tornou-se despicienda tal informação, uma vez que o objetivo da identificação do fundo de caixa é de constar somente para as saídas de recursos das contas bancárias.

Dessa forma, observa-se que as falhas que fundamentaram a desaprovação das contas do recorrente configuram meros vícios formais, incapazes de ensejar tal rejeição, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-54.2012.6.02.0041, Classe 30

Sabe-se que a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha, a fim de coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso dos autos, observo que todos os documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentados pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas, sendo irrelevantes, não comprometeram o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas ofertadas. Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 190-54.2012.6.02.0041

Prot. 60.537/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 12/06/2013 (SESSÃO Nº 42/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : HELENIVALDO CAVALCANTE MONTEIRO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.684, de 12.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários